



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO NO PREGÃO Nº 2026-00008 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 920260008.

Objeto: Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de móveis, eletroeletrônico, eletroportátil, eletrodoméstico e central de ar, para atender às necessidades das Secretarias e Fundos Municipais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LEANDRO ANTÔNIO OZANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.199.991/0001-65, em face da decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 9.2026-00008, destinado ao Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de móveis, eletroeletrônico, eletroportátil, eletrodoméstico e central de ar, para atender às necessidades das Secretarias e Fundos Municipais.

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou toda a documentação solicitada em diligência, incluindo planilha de composição de custos, proposta readequada, notas fiscais e nota explicativa, defendendo que tais documentos seriam suficientes para comprovar a viabilidade econômica de sua proposta.

Afirma ainda que, por ser fabricante dos produtos ofertados, possui custos reduzidos em relação aos revendedores, circunstância que justificaria a apresentação de preços significativamente inferiores aos estimados pela Administração.

Alega, por fim, que a decisão recorrida teria adotado excessivo rigor formal ao exigir documentação específica relativa aos custos logísticos, sustentando que tais despesas já estariam contempladas na planilha apresentada.

O recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e em observância aos requisitos previstos no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

É o relatório.

Passa-se à análise individualizada.

II – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais e da documentação constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.



Inicialmente, importa registrar que os preços ofertados pela empresa apresentaram deságio superior a 50% em relação ao valor estimado pela Administração, circunstância que, nos termos do Edital e da sistemática da Lei nº 14.133/2021, caracteriza presunção relativa de inexequibilidade e autoriza a Administração a instaurar diligência destinada à comprovação da viabilidade da proposta.

Ressalte-se que tal presunção não conduz automaticamente à desclassificação da proposta. Ao contrário, impõe à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração de que os preços ofertados são suficientes para assegurar a adequada execução contratual.

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame.

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla competitividade e do formalismo moderado, foi concedida oportunidade para que a recorrente apresentasse documentação apta a demonstrar a efetiva exequibilidade dos preços ofertados.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou planilha de custos, proposta readequada, nota explicativa e notas fiscais relativas a operações anteriormente realizadas.

Todavia, a documentação apresentada mostrou-se insuficiente para afastar a presunção de inexequibilidade.

Embora a planilha de custos contenha previsão genérica de despesas logísticas, limitando-se a indicar valores atribuídos à rubrica "Logística (Frete, armazenagem e distribuição)", não foi apresentada qualquer documentação técnica ou comercial capaz de demonstrar que tais valores são compatíveis com os custos efetivamente necessários para a entrega dos produtos no Município de Uruará/PA.

Não foram juntados, por exemplo, orçamentos de transportadoras, cotações de frete, contratos de transporte, tabelas de preços logísticos, estudos de custos ou quaisquer outros documentos objetivos que permitissem à Administração verificar que os valores lançados na planilha seriam suficientes para suportar o transporte dos equipamentos desde a sede da empresa, localizada no Estado de São Paulo, até o Município de Uruará, no Estado do Pará.

A simples indicação de um valor na planilha não constitui prova da efetiva viabilidade econômica da operação.



A demonstração da exequibilidade exige elementos objetivos que permitam aferir a compatibilidade entre os custos informados e a realidade da futura execução contratual.

Também não prospera o argumento de que a condição de fabricante seria suficiente para comprovar a viabilidade da proposta.

É certo que a fabricação própria pode representar redução dos custos produtivos e conferir maior competitividade à empresa. Entretanto, tal circunstância não afasta a necessidade de comprovação da suficiência dos demais custos indispensáveis à execução contratual, dentre eles aqueles relacionados ao transporte, distribuição e entrega dos produtos no local estabelecido pela Administração.

No caso concreto, justamente por envolver fornecimento de bens ao Município de Uruará/PA, localizado em região cuja logística demanda custos expressivos de transporte, incumbia à recorrente demonstrar, mediante documentação idônea, que os valores reservados à logística eram suficientes para suportar a execução do contrato, entretanto, nenhuma documentação foi apresentada com essa finalidade.

As notas fiscais acostadas aos autos apenas demonstram a comercialização de produtos anteriormente fabricados pela empresa, não permitindo identificar a composição dos custos logísticos específicos considerados para o presente fornecimento, tampouco evidenciam a compatibilidade dos custos de transporte até o Município de Uruará/PA.

Da mesma forma, a nota explicativa limita-se a afirmar genericamente que a empresa é fabricante e que seus preços contemplam produção, logística, tributos e lucro, sem apresentar documentação apta a comprovar a efetiva formação dos custos logísticos considerados na proposta.

Cumprido destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mas não transfere à Administração o ônus de presumir verdadeira a suficiência dos custos informados sem respaldo documental.

A Administração Pública deve atuar pautada pelos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, não sendo possível aceitar proposta cuja viabilidade econômica permaneça desprovida de comprovação suficiente, sobretudo diante da existência de forte presunção inicial de inexecuibilidade decorrente do elevado deságio apresentado.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente o procedimento previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, tendo oportunizado à recorrente ampla



possibilidade de comprovação da viabilidade de sua proposta, a qual, entretanto, não logrou êxito em demonstrar documentalmente a suficiência dos custos logísticos necessários à execução do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a empresa recorrente não apresentou documentação idônea capaz de afastar a presunção relativa de inexequibilidade decorrente do elevado deságio ofertado, especialmente no que se refere à comprovação dos custos logísticos indispensáveis ao fornecimento dos produtos até o Município de Uruará/PA.

Desse modo, a decisão de desclassificação mostrou-se compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa LEANDRO ANTÔNIO OZANA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta para os itens 28, 29 e 30 do Pregão Eletrônico nº 9.2026-00008, em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, especialmente quanto à ausência de demonstração documental da suficiência dos custos logísticos necessários à execução do objeto licitado.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão final acerca do presente recurso.

Uruará-PA, 23 de julho de 2026.

ELIZABETH MARQUES DE SOUSA

Pregoeira do Município de Uruará - PA



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2026-00008

Processo Administrativo nº 9202600008

Recorrente: LEANDRO ANTÔNIO OZANA LTDA.

Objeto: Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de móveis, eletroeletrônico, eletroportátil, eletrodoméstico e central de ar, para atender às necessidades das Secretarias e Fundos Municipais.

I – DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEANDRO ANTÔNIO OZANA LTDA**, em face da decisão proferida pela Pregoeira que desclassificou sua proposta para os itens 28, 29 e 30 do Pregão Eletrônico nº 9.2026-00008, em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Recebido o recurso, a Pregoeira procedeu ao exame das razões apresentadas pela recorrente e da documentação acostada aos autos, proferindo decisão fundamentada pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo integralmente a desclassificação da proposta.

Após análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica e da eficiência, previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado no julgamento recursal, a proposta apresentada pela recorrente apresentou deságio superior a 50% em relação ao valor estimado pela Administração, circunstância que ensejou a instauração de diligência destinada à comprovação de sua exequibilidade, em observância ao procedimento previsto no edital e à sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração, observando os princípios do contraditório, da ampla competitividade e do formalismo moderado, oportunizou à licitante a apresentação de documentos aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta.



Em resposta à diligência, a recorrente apresentou planilha de composição de custos, proposta readequada, nota explicativa e notas fiscais referentes a operações anteriormente realizadas.

Todavia, conforme corretamente consignado pela Pregoeira, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para afastar a presunção relativa de inexequibilidade da proposta.

Embora a planilha apresentada contenha rubrica destinada aos custos logísticos, a recorrente não apresentou qualquer documento técnico ou comercial apto a comprovar que os valores ali indicados seriam suficientes para suportar o transporte dos produtos até o Município de Uruará/PA, deixando de juntar cotações de frete, propostas de transportadoras, contratos de transporte, estudos logísticos ou qualquer outro elemento objetivo que permitisse aferir a compatibilidade entre os custos informados e a efetiva execução contratual.

A simples indicação de valores em planilha elaborada unilateralmente pela própria empresa não constitui prova suficiente da exequibilidade da proposta, especialmente quando submetida à diligência instaurada justamente para demonstrar a viabilidade econômica de preços significativamente inferiores ao orçamento estimado pela Administração.

Também não merece acolhimento a alegação de que a condição de fabricante, por si só, seria suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. Ainda que tal circunstância possa representar redução dos custos de produção, permanece indispensável a demonstração objetiva de que todos os demais custos necessários à execução contratual, notadamente aqueles relacionados ao transporte e à entrega dos bens no local indicado pela Administração, encontram-se adequadamente contemplados nos preços ofertados.

As notas fiscais apresentadas igualmente não possuem aptidão para comprovar a suficiência dos custos logísticos considerados para o fornecimento objeto desta licitação, por retratarem operações comerciais distintas, realizadas em contextos diversos, sem demonstrar a compatibilidade dos custos de transporte para atendimento das condições específicas exigidas pelo presente certame.



Dessa forma, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em afastar a presunção relativa de inexecutabilidade de sua proposta, permanecendo ausente comprovação documental suficiente acerca da viabilidade econômica dos preços ofertados, especialmente quanto aos custos logísticos necessários à execução do objeto licitado.

Assim, inexistem elementos capazes de justificar a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acolho integralmente os fundamentos expostos pela Pregoeira e DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa LEANDRO ANTÔNIO OZANA LTDA, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta para os itens 28, 29 e 30 do Pregão Eletrônico nº 9.2026-00008, em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados;

III – DETERMINAR o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas subsequentes, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Uruará/PA, 23 de julho de 2026.

CARLOS ANTONIO ZANCAN:87072750215
Assinado de forma digital por CARLOS ANTONIO ZANCAN:87072750215

CARLOS ANTONIO ZANCAN
PREFEITO MUNICIPAL